

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Marco de Canaveses

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	12-12-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

TARIFÁRIO 2019



Venda de Água⁽¹⁾

Consumos domésticos	€/m ³
1º Escalão: 0 a 3 m ³ / mês	0,6467 €
2º Escalão: 4 a 10 m ³ / mês	1,0741 €
3º Escalão: 11 a 20 m ³ / mês	1,5708 €
4º Escalão: 21 a 25 m ³ / mês	2,3331 €
5º Escalão: superior a 25 m ³ / mês	3,2108 €

Consumos comerciais, estado e empresas públicas, regas de jardins	€/m ³
1º Escalão: 0 a 60 m ³ / mês	3,2340 €
2º Escalão: superior a 60 m ³ / mês	4,0424 €

Consumos industriais e oficinas	€/m ³
1º Escalão: 0 a 60 m ³ / mês	3,3494 €
2º Escalão: superior a 60 m ³ / mês	5,1975 €

Consumos de instituições particulares sem fins lucrativos, colectividades desportivas, culturais, recreativas e de interesse público, autarquias locais e suas dependências e Adega Cooperativa	€/m ³
Escalão único	1,0396 €

Consumos de ligações provisórias por motivo de obras	€/m ³
1º Escalão: 0 a 60 m ³ / mês	5,1975 €
2º Escalão: superior a 60 m ³ / mês	7,8537 €

Preço Fixo^{(1)(*)}

(valor aplicável em função da menor secção do ramal)

Calibres	€/mês
- 1/2"	2,5411 €
- 3/4"	4,5045 €
- 1 "	6,5833 €
- 1 1/4"	9,2397 €
- 1 1/2"	16,0541 €
- 2 "	22,7529 €

Venda de Saneamento⁽¹⁾

Os preços serão aplicáveis em função da natureza do consumo de água (no caso de existirem captações próprias, esses caudais serão contabilizados pela forma definida no Regulamento de Serviços)

Consumos domésticos	€/m ³
1º Escalão: 0 a 3 m ³ / mês	0,3811 €
2º Escalão: 4 a 10 m ³ / mês	0,6353 €
3º Escalão: 11 a 20 m ³ / mês	0,9586 €
4º Escalão: 21 a 25 m ³ / mês	1,3977 €
5º Escalão: superior a 25 m ³ / mês	1,9750 €

Consumos comerciais, estado e empresas públicas	€/m ³
1º Escalão: 0 a 60 m ³ / mês	2,0789 €
2º Escalão: superior a 60 m ³ / mês	3,2340 €

Consumos industriais e oficinas	€/m ³
1º Escalão: 0 a 60 m ³ / mês	2,5986 €
2º Escalão: superior a 60 m ³ / mês	4,0424 €

Consumos de instituições particulares sem fins lucrativos, colectividades desportivas, culturais, recreativas e de interesse público, autarquias locais e suas dependências e Adega Cooperativa	€/m ³
Escalão único	0,6237 €

Consumos de ligações provisórias por motivo de obras	€/m ³
1º Escalão: 0 a 60 m ³ / mês	5,1975 €
2º Escalão: superior a 60 m ³ / mês	6,5833 €

Taxa de conservação⁽¹⁾

Domésticos	€/mês
Taxa de conservação/ mês	3,5804 €

Industriais, oficinas de reparação de automóveis ou estações de serviço e similares	€/mês
Taxa de conservação/ mês e por cada 200m ² ou fracção	5,5439 €

Comerciais e serviços	€/mês
Taxa de conservação/ mês e por cada 200m ² ou fracção	4,3889 €

(1) Acresce IVA à taxa de 6%

(*) Preço Fixo – valor devido à taxa de conservação e disponibilidade do serviço

TARIFÁRIO 2019

Ramais domiciliários de abastecimento de água⁽²⁾

Diâmetro do Ramal	€
Ramais de abastecimento de água até 4 m	
- ¾" até 1 ¼"	323,3911 €
- 1 ½" ou superior	381,1395 €
Ramais de abastecimento de água de 4 a 8 m	
- ¾" até 1 ¼"	415,7886 €
- 1 ½" ou superior	485,0868 €
Ramais de abastecimento de água - custo metro suplementar)	71,0305 €

Ramais domiciliários de saneamento⁽²⁾

Diâmetro do Ramal	€
Ramais de saneamento até 4 m	
- 110 mm e 125 mm	456,2125 €
- 140 mm ou superior	519,7358 €
Ramais de saneamento de 4 a 8 m	
- 110 mm e 125 mm	646,7823 €
- 140 mm ou superior	710,3054 €
Ramais de saneamento - mais de 8 m (custo por metro suplementar)	133,3989 €

Outras taxas⁽²⁾

Designação	€
Taxa de ligação do contador de água à rede pública	
- contador até ¾" - habitação unifamiliar	236,7685 €
- contador até ¾" - habitação plurifamiliar, estabelecimentos comerciais e industriais - cada unidade a instalar	294,5171 €
- contador superior ¾" - por prédio ou fracção	410,0137 €
Ligação e restabelecimento da rede interior ao ramal de ligação à rede pública de abastecimento de água, após interrupção solicitada ou imposta	16,1696 €
Colocação do contador de água	19,6344 €
Reaferição do contador de água	32,3391 €
Trespasse do contador (mudança de ocupante ou proprietário)	16,1696 €

Outras taxas⁽²⁾

Taxa, por fogo, de ligação interior do prédio ao ramal de saneamento em habitação plurifamiliar	€
- zona urbana da cidade	646,7823 €
- zona H1	519,7358 €
- zona H2	386,9143 €
- zona H3	259,8679 €
- zona fora da área urbana	259,8679 €

Taxa de ligação interior do prédio ao ramal de saneamento em habitação unifamiliar (*)	€
- zona urbana da cidade	646,7823 €
- zona H1	519,7358 €
- zona H2	386,9143 €
- zona H3	259,8679 €
- zona fora da área urbana	259,8679 €
(*) após revisão do PDM	
- alta densidade	646,7823 €
- média densidade	386,9143 €
- baixa densidade	259,8679 €

Taxa de ligação interior do prédio ao ramal de saneamento em indústria	€
- por cada 300 m ² , ou fracção	646,7823 €

Taxa de ligação interior do prédio ao ramal de saneamento em estabelecimentos comerciais ou de serviços	€
- Taxa Única	646,7823 €

Taxa de ligação interior do prédio ao ramal de saneamento em oficinas de reparação de automóveis ou estações de serviços e similares	€
- por cada 300 m ² , ou fracção	646,7823 €

Limpeza de Fossas e Colectores⁽³⁾

Descarga de Águas Residuais	€
Descarga 5 M ³	28,0000 €

(2) Acresce IVA à taxa de 23%

(3) Acresce IVA à taxa de 6%

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Marco de Canaveses

Ano	2014 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	12-12-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

2 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço, considera-se o contrato produz os seus efeitos:

a) O contrato de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

b) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de entrada em funcionamento do ramal;

c) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

3 — A cessação do contrato ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 83.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 84.º

4 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 79.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 82.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do(s) serviço(s), por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — As interrupções previstas nos números anteriores implicam o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

4 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 83.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 84.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 79.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada mediata dos respetivos medidores e ou contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 85.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea I) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, _____ (valor a definir pela Entidade Gestora, atendendo ao princípio da proporcionalidade).

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 86.º

Restituição da caução

1 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

2 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

CAPÍTULO VII

Tarifário e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Tarifário

Artigo 87.º

Incidência

Estão sujeitos às tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

Artigo 88.º

Regime tarifário

1 — O utilizador final está sujeito ao pagamento das importâncias que constam do tarifário em vigor e de outras tarifas que forem aprovadas pela município de Marco de Canaveses.

2 — O valor das tarifas a cobrar pela Entidade Gestora é aprovado e publicitado nos termos legais e contratuais.

3 — O tarifário em vigor encontra-se no anexo III.

4 — As regras de acesso aos tarifários especiais, bem como as suas tipologias, serão oportunamente estabelecidas e publicitadas.

Artigo 89.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos que lhe couber.

3 — No caso de utilizadores não-domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 90.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou

estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 91.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário dos serviços é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora e do Município.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 92.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 76.º e no Artigo 77.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 93.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura, dos serviços prestados, emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

5 — No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do(s) serviço(s) desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 94.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 95.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 96.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

- Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido;
- Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Artigo 97.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

Artigo 98.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;
- Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 99.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 100.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação competem à Entidade Gestora, cabendo à Entidade Titular a aplicação das respetivas coimas.